

ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO



Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTAP)

Parecer nº 66/2020/ CTAP

Referente ao Projeto de Lei nº 261/2020 que "Autoriza o Poder executivo a estabelecer horários diferenciados de funcionamento das instituições públicas estaduais de mato grosso, como forma de evitar aglomeração de pessoas e disseminação do covid-19".

Autor: Deputado Paulo Araújo

Relator (a): Deputado (a)

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 01/04/2020. Após a mesma foi colocada em pauta em 06/04/2020. Cumprida a pauta, a propositura foi remetida à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 13/04/2020. Na mesma data, a iniciativa foi encaminhada à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social para emitir parecer. Com relatoria do Deputado Lúdio Cabral, obteve parecer favorável da referida Comissão em 28/04/2020. Posteriormente, foi remetido a esta Comissão em 06/05/2020.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 261/2020 de autoria do Deputado Paulo Araújo que "Autoriza o Poder executivo a estabelecer horários diferenciados de funcionamento das instituições públicas estaduais de mato grosso, como forma de evitar aglomeração de pessoas e disseminação do covid-19".

O autor assim o justifica:

"A presente proposição tem o objetivo de evitar aglomerações de pessoas, com o fim de diminuir a disseminação do COVID-19. Tal medida está em consonância com as orientações do Ministério da Saúde, o qual recomenda a redução do contato social. Todavia, deve-se levar em conta ainda a necessidade de não interrupção de serviços e atividades essenciais à população. Diante do exposto, considerado que a aprovação do presente Projeto de Lei se coaduna com os preceitos insculpidos no ordenamento jurídico, espero contar com o imprescindível apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei".

A propositura em tela é formada por cinco artigos, conforme anexo.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a estabelecer horários diferenciados de funcionamento das instituições públicas estaduais de Mato Grosso, como forma de evitar a aglomeração de pessoas e disseminação do COVID-19.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO



Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTAP)

- Art. 2º O Poder Executivo deverá verificar a viabilidade do disposto no art. 1º desta legislação, de modo que não interrompa serviços e atividades essenciais à população.
- Art. 3º O Poder Executivo ouvirá os representantes das diversas atividades laborais, para discutir, planejar e propor o estabelecimento do referido horários diferenciados de funcionamento das instituições públicas estaduais.
 - Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente legislação.
- Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

As proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356 - parágrafo único/ Regimento Interno).

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art.369, inciso XII, alínea "e", do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à ordem social matogrossense, tendo como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Dessa forma, após verificação da inexistência de propositura ou lei acerca da matéria em exame, configura-se a oportunidade de exarar o parecer quanto ao mérito.

Conforme Relatório inicial, o autor pretende com tal iniciativa, evitar aglomerações de pessoas, com o fim de diminuir a disseminação do COVID-19. Tal medida está em consonância com as orientações do Ministério da Saúde, o qual recomenda a redução do contato social. Todavia, deve-se levar em conta ainda a necessidade de não interrupção de serviços e atividades essenciais à população.

O Deputado Paulo Araújo aduz que tal medida atende os preceitos do ordenamento jurídico vigente.



ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO



Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora Núcleo Econômico Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTAP)

Mediante relatório inicial, a proposta de Lei é composta por cinco artigos. O art. 1º autoriza o Poder Executivo a estabelecer horários diferenciados de funcionamento das instituições públicas estaduais de Mato Grosso, como forma de evitar aglomeração de pessoas e disseminação do COVID-19. Já o art. 2º atribui ao Poder Executivo, a viabilidade de aplicação do art. 1º, desde que não interrompa os serviços considerados essências à população.

O Poder Executivo ouvirá os representantes das diversas atividades laborais, para discutir, planejar e propor o estabelecimento dos referidos horários de funcionamento das Instituições Públicas estaduais (art. 3°).

Por sua vez, sob o comando do art. 4º, o Poder Executivo regulamentará a presente legislação.

O último artigo, o 5°, contém cláusula de vigência, a qual perdurará enquanto permanecer o Plano Estadual de combate ao COVID-19 (novo coronavírus).

Segundo a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), "A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional. Em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia. O Brasil é um dos países com transmissão comunitária da COVID-19 e confirmou 114.715 casos e 7.921 mortes pela doença até a tarde do dia 5 de maio de 2020".

Nesse sentido, tal propositura coaduna com recomendações do Ministério da Saúde para mitigar a proliferação do COVID-19/ coronavírus, ou seja, evitar o contato social, através de aglomerações, cuja medida reduz a propagação do referido vírus, senão vejamos:

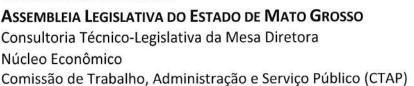
"Medidas do dia a dia, como lavar as mãos e evitar aglomerações, reduzem o contágio da doença. Sem a adoção das recomendações, número de casos do coronavírus podem dobrar a cada três dias

As capitais Rio de Janeiro e São Paulo já registram caso de transmissão comunitária, quando não é identificada a origem da contaminação. Com isso, o país entra em uma nova fase da estratégia brasileira, a de criar condições para diminuir os danos que o vírus pode causar à população. Em videoconferência com profissionais das Secretarias Estaduais de Saúde de todo o país, o Ministério da Saúde anunciou, nesta sexta-feira (13), recomendações para evitar a disseminação da doença. As orientações deverão ser adaptadas pelos gestores estaduais e municipais, de acordo com a realidade local.

"Não há uma regra única para todo o país. Cada região deve avaliar com as autoridades locais o que se deve fazer caso a caso. Neste momento, nós não temos o Brasil inteiro na mesma situação, por isso é importante analisar o cenário de casos e possíveis riscos", destacou o secretário de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, Wanderson de Oliveira".



ESTADO DE MATO GROSSO





Com base na evolução dos casos no Brasil, até o momento, estima-se que, sem a adoção das medidas propostas pela pasta para prevenção, o número de casos da doença dobre a cada três dias. Atitudes adotadas no dia a dia, como lavar as mãos e evitar aglomerações, reduzem o contágio pelo coronavírus. O Ministério da Saúde recomenda a redução do contato social o que, consequentemente, reduzirá as chances de transmissão do vírus, que é alta se comparado a outros coronavírus do passado". Fonte: https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46540-saude-anuncia-orientacoes-para-evitar-a-disseminacao-do-coronavirus

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU) com base nas das diretrizes da Organização Mundial de Saúde (OMS), tal iniciativa vem ao encontro de diretrizes da Organização Mundial de Saúde (OMS) para prevenção e combate à disseminação do COVID-19/ novo coronavírus, cujas orientações destacam que "o uso da máscara por si só não é suficiente para oferecer um nível adequado de proteção e que para isso também devem ser adotadas outras medidas, como higienizar as mãos e evitar aglomerações".

Dessa forma, ao estabelecer horários diferenciados de funcionamento de Instituições Públicas no Estado de Mato Grosso, é razoável admitir-se que tal medida é importante para se evitar aglomerações de pessoas e contato social nos referidos órgãos públicos estaduais. Entretanto, conforme estipula o art. 2º da propositura em tela, a medida pretendida não deve interromper o atendimento de serviços essências à população.

Ademais, é dever do Estado e direito dos cidadãos a criação de políticas públicas que garantam o direito à saúde, mediante à prevenção e redução de risco de doença e de outros agravos, consoante o art. 196 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Em face ao exposto, o Projeto de Lei ora analisada vem ao encontro de recomendações do Ministério da Saúde (MS), bem como da Organização Mundial da Saúde (OMS) para evitar aglomerações e regras de distanciamento social, em virtude da prevenção e combate à disseminação do COVID-19/ novo coronavírus.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere nesta Casa Legislativa, pois restou demonstrado, além dos requisitos essenciais quanto ao mérito, a eminente contribuição à justiça e bem-estar social.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO



Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora Núcleo Econômico Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTAP)

III - Voto do Relator e da Comissão

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº **261**/ 2020 de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Sala das Comissões, em 🔱 de

00

de 2019

IV - Ficha de Votação